



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 08695/09

Objeto: Denúncia

Relator: Auditor Renato Sérgio Santiago Melo

Denunciante: Lúcia Maria Freitas Nascimento

Denunciado: Luiz Carlos Monteiro da Silva

Procuradores: Dr. Alberto Jorge Santos Lima Carvalho e outro

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – DENÚNCIA FORMULADA EM FACE DE PREFEITO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 76, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA C/C O ART. 51 DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – Presunção de embaraço à fiscalização do Conselho Municipal do FUNDEB – Inspeção *in loco* implementada por peritos do Tribunal – Procedência dos fatos denunciados – Carência de disponibilização de demonstrativos e relatórios ao órgão colegiado – Inércia na designação dos membros do corpo deliberativo – Desrespeito às determinações consignadas no art. 24, § 3º, e no art. 25, ambos da Lei Nacional n.º 11.494/2007 – Necessidade imperiosa de imposição de penalidade, *ex vi* do disposto no art. 56 da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993. Conhecimento e procedência. Aplicação de multa. Fixação de prazo para recolhimento. Envio da deliberação à subscritora da denúncia. Recomendações.

ACÓRDÃO APL – TC – 00124/11

Vistos, relatados e discutidos os autos da denúncia formulada pela ex-Presidente do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB da Comuna de Ingá/PB, Sra. Lúcia Maria Freitas Nascimento, em face do Prefeito da Urbe, Sr. Luiz Carlos Monteiro da Silva, acerca da carência de disponibilização ao referido órgão colegiado de relatórios e demonstrativos dos recursos mobilizados pelo fundo, bem como da falta de indicação dos membros do corpo deliberativo instituído para acompanhar e controlar os recursos do FUNDEB, no exercício financeiro de 2009, acordam os Conselheiros integrantes do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, por unanimidade, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em:

- 1) *TOMAR* conhecimento da referida denúncia e, no tocante ao mérito, considerá-la procedente.
- 2) *APLICAR MULTA* ao Chefe do Poder Executivo de Ingá/PB, Sr. Luiz Carlos Monteiro da Silva, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), com base no que dispõe o artigo 56 da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 08695/09

3) *FIXAR* o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento voluntário da penalidade ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea "a", da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo integral cumprimento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40, do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.

4) *ENVIAR* cópia desta decisão à Sra. Lúcia Maria Freitas Nascimento, subscritora da denúncia formulada em face do Sr. Luiz Carlos Monteiro da Silva, para conhecimento.

5) *FAZER* recomendações no sentido de que o Prefeito Municipal de Ingá/PB, Sr. Luiz Carlos Monteiro da Silva, não repita as irregularidades apontadas nos relatórios da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Plenário Ministro João Agripino

João Pessoa, 10 de março de 2011

Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
Presidente

Auditor Renato Sérgio Santiago Melo
Relator

Presente:
Representante do Ministério Público Especial



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 08695/09

RELATÓRIO

AUDITOR RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Cuidam os presentes autos da análise da denúncia formulada pela ex-Presidente do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB da Comuna de Ingá/PB, Sra. Lúcia Maria Freitas Nascimento, em face do Prefeito da Urbe, Sr. Luiz Carlos Monteiro da Silva, acerca da carência de disponibilização ao referido órgão colegiado de relatórios e demonstrativos dos recursos mobilizados pelo fundo, bem como da falta de indicação dos membros do corpo deliberativo instituído para acompanhar e controlar os recursos do FUNDEB, no exercício financeiro de 2009.

Os peritos da Divisão de Auditoria da Gestão Municipal V – DIAGM V, com base na supracitada denúncia e em diligência *in loco* realizada na Comuna no dia 03 de setembro de 2010, emitiram relatório inicial, fls. 43/44, onde informaram, em síntese, que: a) a então Secretária Municipal de Educação, Sra. Sharon Silveira Monteiro da Silva, reconheceu o atraso na disponibilização das informações pertinentes aos gastos com recursos do FUNDEB do período de janeiro a abril de 2009; b) por falta de indicação dos novos membros do conselho do fundo, este deixou de atuar a partir de 10 de março de 2009; c) o colegiado foi recomposto em agosto de 2009; e d) segundo declaração da então vice-Presidente do órgão deliberativo, Sra. Elinalva Rodrigues da Silva Félix, o acesso aos documentos foi regularizado.

Ao final, os técnicos da DIAGM I pugnaram pela procedência da denúncia no tocante aos seguintes aspectos: a) ausência de envio dos demonstrativos e relatórios do FUNDEB ao conselho municipal; e b) não indicação dos representantes para compor o corpo deliberativo do órgão.

Devidamente citado, fls. 45/48, o Prefeito Municipal de Ingá/PB, Sr. Luiz Carlos Monteiro da Silva, apresentou defesa, fls. 49/87, na qual juntou documentos e argumentou, resumidamente, que: a) o Conselho Municipal do FUNDEB está cumprindo as suas atividades, não havendo nenhuma irregularidade em relação ao seu funcionamento; b) os balancetes de janeiro e fevereiro de 2009 já foram entregues e analisados pelo referido órgão deliberativo, sem qualquer prejuízo para a Comuna; e c) nenhum dano ao erário foi evidenciado.

Ato contínuo, os autos foram encaminhados à unidade de instrução, que, após examinar a referida peça processual de defesa, fls. 91/92, manteve *in totum* o seu posicionamento exordial relativamente às duas máculas apontadas.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ao se pronunciar acerca da matéria, emitiu parecer, fls. 94/95, onde opinou pela: a) procedência da denúncia; e b) assinatura de prazo ao Prefeito Municipal de Ingá/PB para o restabelecimento da legalidade.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 08695/09

Solicitação de pauta, conforme fls. 96/97 dos autos.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

AUDITOR RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): *Ab initio*, é importante realçar que a denúncia formulada pela ex-Presidente do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB da Comuna de Ingá/PB, Sra. Lúcia Maria Freitas Nascimento, em face do Prefeito da Urbe, Sr. Luiz Carlos Monteiro da Silva, encontra guarida no art. 76, § 2º, da Constituição do Estado da Paraíba c/c o art. 51 da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993).

Com efeito, no tocante aos fatos destacados pela denunciante, ficou evidente que os relatórios e demonstrativos que tratam da utilização dos recursos do FUNDEB respeitantes aos meses de janeiro a abril de 2009 não foram disponibilizados aos membros do conselho encarregado de acompanhar e controlar o seu desempenho, consoante solicitações feitas, inclusive com a intervenção do Ministério Público da Comarca de Ingá/PB, fls. 07 e 10/14. Como bem destacaram os analistas desta Corte de Contas, fl. 43, os registros contábeis e os demonstrativos mensais devem ficar permanentemente à disposição dos conselhos responsáveis, conforme dispõe o art. 25 da norma que regulamenta o FUNDEB, Lei Nacional n.º 11.494, de 20 de junho de 2007, *in verbis*:

Art. 25. Os registros contábeis e os demonstrativos gerenciais mensais, atualizados, relativos aos recursos repassados e recebidos à conta dos Fundos assim como os referentes às despesas realizadas ficarão permanentemente à disposição dos conselhos responsáveis, bem como dos órgãos federais, estaduais e municipais de controle interno e externo, e ser-lhes-á dada ampla publicidade, inclusive por meio eletrônico. (grifamos)

Em seguida, os inspetores deste Pretório de Contas confirmaram, também, que houve uma lacuna no funcionamento do Conselho Municipal do FUNDEB entre 10 de março de 2009, final do mandato dos anteriores conselheiros, nomeados pela Portaria n.º 24/2007, fls. 05/06, e 28 de agosto de 2009, quando uma nova composição foi designada pela Portaria n.º 178/2009, fls. 17/18. Tal fato decorreu da inércia da administração municipal, apesar de ter sido comunicada acerca da necessidade de adoção de providências, fl. 09.

Impende comentar, por oportuno, que os membros do referido órgão colegiado devem ser indicados até 20 (vinte) dias antes do término do mandato de seus integrantes, após o que o Poder Executivo competente os nomeará, conforme se depreende da leitura do art. 24, § 3º, incisos I a III, e § 4º, da já mencionada Lei Nacional n.º 11.494/2007, *verbatim*:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 08695/09

Art. 24. (*omissis*)

(...)

§ 3º Os membros dos conselhos previstos no *caput* deste artigo serão indicados até 20 (vinte) dias antes do término do mandato dos conselheiros anteriores:

(...)

§ 4º Indicados os conselheiros, na forma dos incisos I e II do § 3º deste artigo, o Ministério da Educação designará os integrantes do conselho previsto no inciso I do § 1º deste artigo, e o Poder Executivo competente designará os integrantes dos conselhos previstos nos incisos II, III e IV do § 1º deste artigo. (destaques ausentes no texto de origem)

Sendo assim, diante das transgressões a disposições normativas do direito objetivo pátrio, decorrentes das condutas implementadas pelo Chefe do Poder Executivo da Comuna de Ingá/PB, Sr. Luiz Carlos Monteiro da Silva, resta configurada a necessidade imperiosa de imposição da multa de R\$ 1.000,00, estabelecida no art. 56 da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), regulamentada no art. 201 do Regimento Interno do TCE/PB – RITCE/PB e fixada pela Portaria n.º 018, datada de 24 de janeiro de 2011 e publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de 26 de janeiro de 2011, sendo o gestor enquadrado no seguinte inciso do citado art. 201 do RITCE/PB, *verbo ad verbum*:

Art. 201. O Tribunal poderá aplicar a multa prevista no Art. 56 da Lei Orgânica do TCE-PB aos responsáveis pelas contas e pelos atos indicados a seguir, observados os seguintes percentuais desse montante:

I – 100% (cem por cento), por ato praticado com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária e patrimonial;

(...)

§ 1º. A multa prevista no *caput* deste artigo é pessoal e será aplicada cumulativamente, com individualização de seu montante por irregularidade apurada.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 08695/09

Ante o exposto, proponho que o *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*:

- 1) *TOME* conhecimento da referida denúncia e, no tocante ao mérito, considere-a procedente.
- 2) *APLIQUE MULTA* ao Chefe do Poder Executivo de Ingá/PB, Sr. Luiz Carlos Monteiro da Silva, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), com base no que dispõe o artigo 56 da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993).
- 3) *FIXE* o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento voluntário da penalidade ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea "a", da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo integral cumprimento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40, do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.
- 4) *ENVIE* cópia desta decisão à Sra. Lúcia Maria Freitas Nascimento, subscritora da denúncia formulada em face do Sr. Luiz Carlos Monteiro da Silva, para conhecimento.
- 5) *FAÇA* recomendações no sentido de que o Prefeito Municipal de Ingá/PB, Sr. Luiz Carlos Monteiro da Silva, não repita as irregularidades apontadas nos relatórios da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes.

É a proposta.